



CETRAN-SP

Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

Referência: Petição da Dra Samantha Gomes de Araujo Pereira, de 05/01/2023.

PARECER

Inicialmente, cabe registrar que, no bojo da petição, a consulente afirma que este Conselho “delibera no sentido de seguir as instruções do MBFT somente quando lhe são favoráveis”. Contudo, a interessada não esclarece o que entende por “instruções favoráveis” ao Cetran/SP.

Assim, para que não parem dúvidas sobre a lisura das decisões alcançadas por este Conselho, é fundamental destacar que seus membros não são remunerados com base em percentual de valores arrecadados de multas de trânsito ou com fulcro em qualquer outra sistemática que estimule o indeferimento de recursos em proveito próprio, patrimonial ou não.

Passemos ao questionado formulado pela interessada.

A referida advogada, em síntese, questiona: “o MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO deve ser considerado pelo Cetran/SP ao realizar julgamentos de recursos? Especificamente, quando não constar a informações de caráter obrigatórias no AIT, este deve ser arquivado de acordo com a legislação vigente, ou é uma faculdade do agente e do julgador seguir ou não as Resoluções e o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito?”.

O Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), atualmente aprovado pela Resolução do Contran n. 985, de 15/12/2022, deve servir de parâmetro normativo para a lavratura do AIT por parte do agente da autoridade de trânsito; para a



CETRAN-SP

Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

aplicação das penalidades por parte da autoridade de trânsito; e para o julgamento de recursos por parte dos órgãos recursais.

Este Conselho, ao julgar recursos de penalidades em 2ª instância (nos termos da alínea a do inciso V do art. 14 do CTB), norteia-se pelos regramentos da legislação de trânsito em vigor (CTB, resoluções do Contran e portarias dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários).

Aliado a isso, o ato de julgar implica adequada cognição sobre a norma posta e a situação fática verificada, no caso, a infração de trânsito registrada no AIT.

Em julgamentos, este Conselho observa, especialmente, se o AIT contempla informações necessárias à manutenção da penalidade aplicada.

Nessa inteligência, o Cetran/SP busca verificar se eventual informação ausente no AIT tem o condão de trazer efetivo prejuízo ao exercício do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Nessa esteira, o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), que se encontra positivado em nosso ordenamento jurídico (art. 563 do CPP), tem aplicação não apenas na esfera penal, mas em todos os ramos do Direito, inclusive no Direito Administrativo.

Aliás, o STF (confirmando entendimento alcançado pelo STJ) manifestou-se no sentido de que o princípio *pas de nullité sans grief* aplica-se inclusive às nulidades absolutas (HC 85.155/SP).

Nesse sentido, não há que se falar “em faculdade do agente e do julgador seguir ou não as Resoluções e o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito”, conforme questiona a consulente. O que se impõe a este Cetran (e a qualquer órgão julgador) é acuidade na verificação de efetivo prejuízo à defesa diante de qualquer informação ausente no AIT. Se não houver prejuízo à defesa, fruto de eventual



CETRAN-SP

Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

informação ausente no AIT, há interesse público em se manter a penalidade aplicada, no intuito de se desestimular a prática de infrações de trânsito.

É oportuno mencionar que, em inúmeros casos, este Conselho defere recurso em decorrência de ausência de informação no AIT que implica insuperável prejuízo à defesa, ainda que tal ausência não seja alegada pelo recorrente.

É o Parecer.

ARNALDO LUIS THEODOSIO PAZETTI
Conselheiro do CETRAN-SP